



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 64

do processo nº 01-201/2015 - 16/10/2019

(a)

Inamar Alves de Sousa Junior

RF. 101.204- SGP-12

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17/10/2019

Pág. 135 Col. 2

Conferido [assinatura]

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de TRÂNSITO

Em 17/10/19
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

Em 21/10/19 às 10h40

[assinatura]
Felipe Fairbanks
RF. 11.443

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade
Econômica.

Em 05/11/19

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno.

Seguem juntado 2, nesta data documentos,
o papel de informação rubricado 2 sob folha(s)
nº 65 e 66 Em 11 12 2019
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 201/15

Folha nº 65 fls. 104
Processo nº 24 - 201/2015
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749-307-12

PARECER Nº 2486/19 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 201/15

O presente projeto, de autoria dos Vereadores Jonas Camisa Nova e Marcos Belizário, determinar que as empresas distribuidoras e vendedoras, inclusive o comércio varejista, de produtos fumígenos são responsáveis pela disponibilização de meios para a coleta diferenciada dos filtros de cigarros e demais subprodutos decorrentes de seu consumo; e os estabelecimentos comerciais que disponibilizam áreas de fumantes para seus frequentadores.

A propositura considera como filtros de cigarro os subprodutos decorrentes do consumo de produto fumígeno, derivados, ou não, do tabaco.

O projeto em tela também estabelece que o destino final adequado dos filtros de cigarro será sua reciclagem em relação aos materiais aproveitáveis e os aterros, públicos ou privados, para os demais.

O presente projeto também proíbe o gar filtro de cigarro no chão das vias, praças, parques e de quaisquer outras áreas e logradouros de acesso público. Os infratores ficarão sujeitos a multa que pode variar entre R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 300,00 (trezentos reais), por filtro de produto fumígeno, cobrada em dobro em caso de reincidência.

De acordo com a justificativa, objetiva-se a proteção da saúde dos cidadãos, bem como a preservação do meio ambiente.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando adequa-la à melhor técnica legislativa e ao Anexo VI da Lei Municipal 13.478/02, a qual já prevê a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para quem expuser, lançar ou depositar quaisquer materiais ou objetos em vias públicas. O substitutivo mencionado também retira dispositivo que violava o Princípio da Independência dos Poderes

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.



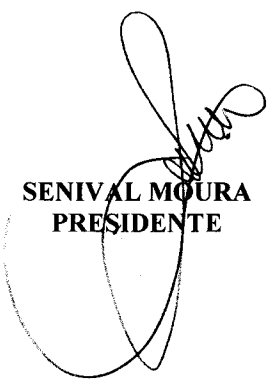
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 201/15

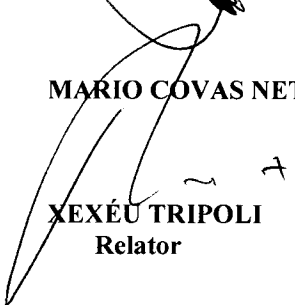
No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

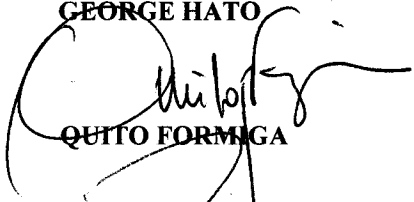
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em

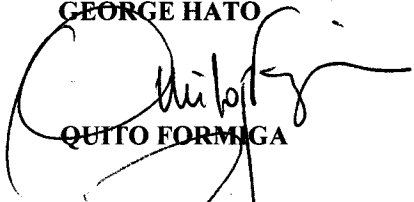

SENIVAL MOURA
PRESIDENTE

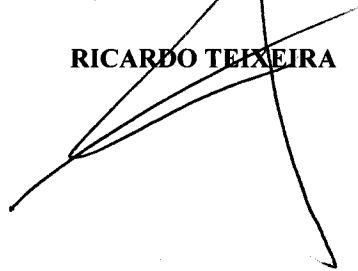

ADILSON F. ADEU


MARIO COVAS NETO


XEXÉU TRIPOLI
Relator


GEORGE HATO


QUITO FORMIGA


RICARDO TEIXEIRA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 12 / 12 / 2019
Pág. 123 Col. 13ª
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749